



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020 - Edição 1046

---

## SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO .....	1
PODER LEGISLATIVO .....	8



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020 - Edição 1046

### PODER EXECUTIVO

#### LEI

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 248 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.020.**

(Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, altera dispositivos da Lei Complementar 67, de 29 de novembro de 1996, da Lei Municipal 132, de 29 de novembro de 1996, da Lei Municipal 754 de 11 de março de 2019 e dá outras providências).

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Nos termos do inciso II do Artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fica referendado integralmente a alteração promovida pelo Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no Artigo 149 da Constituição Federal;

**Art. 2º** - Fica vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

**Parágrafo Único** - Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

**Art. 3º** - Aplica-se ao servidor público ocupante de cargo efetivo do Município de Parisi, a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvados os direitos adquiridos anteriores a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 4º** - Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, § 14 da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo FMSS PARISI será restringido ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência.

**§ 1º** - A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público no Município de Parisi, após a instituição do regime de previdência complementar.

**§ 2º** - Os servidores que ingressaram no serviço público no Município de Parisi antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.

**§ 3º** - A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 5º** - É vedado o parcelamento de débitos do Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundações e Autarquias do Município de Parisi com o FMSS PARISI em prazo superior a 60 (sessenta) meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos em legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 6º** - O FMSS PARISI, poderá aplicar seus recursos na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 7º** - Com fundamento nos §§ 4º-A, 4º-C do Artigo 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos seguintes termos:

**I** - Até que lei discipline o **§ 4º-A do Artigo 40, da Constituição Federal**, é assegurada a aposentadoria da pessoa com deficiência do servidor público do município de Parisi, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

**II** - o segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem ou 50 (cinquenta) anos de idade se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**§ 1º** - Equiparam-se à situação dos incisos I e II as atividades dos Profissionais de saúde, dos Profissionais da Coleta de Lixo e dos Profissionais do serviço de Cemitério.

**§ 2º** - A exposição do segurado ao agente nocivo deve ocorrer de forma habitual e permanente.

**§ 3º** - Considera-se tempo de trabalho permanente aquele no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da execução do serviço.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020 - Edição 1046

- § 4º** - Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição aos agentes nocivos referidos neste artigo, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima.
- § 5º** - Para fins de aplicação do § 4º deste artigo, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.
- § 6º** - São vedadas a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum e a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de trabalho especial.
- § 7º** - Os documentos necessários para instrução do procedimento do reconhecimento do tempo de atividade especial, são os seguintes:
- Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário; Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT; Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

**Art. 8º** - Os proventos de aposentadoria no âmbito do FMSS de Parisi, não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do Artigo 201, da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do artigo 40, da Constituição Federal.

**Art. 9º** - No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do Artigo 40 da Constituição Federal, o disposto no Artigo 1º, da lei 10.887/2004.

**Art. 10** - A [Lei Complementar nº 67, de 26 de novembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Artigo 1º** - .....

I - Quanto ao Segurado:

- Aposentadoria.

II - Quanto ao Dependente:

- Pensão Por morte.

**“Artigo 2º** - Aos contribuintes, o FMSS de Parisi assegurará a aposentadoria por incapacidade permanente, por implemento de idade, por idade e tempo de contribuição e aposentadoria especial, na forma da Legislação em vigor. (NR)”

**“Artigo 5º** - A comprovação do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, só produzirá efeitos quando baseada em Certidão de Tempo de Contribuição -CTC emitida pelos Regimes de Previdência.(NR)”

**“Artigo 6º** - A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

**“Artigo 7º** - A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exames médicos periciais realizados por Junta Médica constituída de três médicos, sendo um deles indicado pelo FMSS de Parisi, devendo o laudo mencionar de forma expressa, a doença do servidor, bem como o grau da gravidade.

**Parágrafo Único** - (revogado)” (NR)

**“Artigo 8º** - O servidor será aposentado por incapacidade permanente:

I - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei.

**§1º** - o servidor que ingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional 41/2003, terá seus proventos de aposentadoria calculado com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**§2º** - o servidor que ingressou no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional 41/2003, para apuração dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”(NR)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020 - Edição 1046

§3º - O servidor que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cancelada. "(NR)

"Artigo 9º - O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição." (NR)

"Artigo 10 - O servidor será aposentado voluntariamente, desde que cumprido as seguintes condições:

§1º - tempo mínimo de quinze anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em se que se dará a aposentadoria e:

a. ....;

.....;

§2º - No cálculo dos proventos de aposentadoria, previsto nas alíneas "a" e "b, do inciso I, do presente artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§3º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§4º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 3º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º - Os proventos, calculados de acordo com § 2º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 7º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, alíneas, "a" e "b", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (NR)

"Artigo 12 - A pensão mensal será devida ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, e aos demais beneficiários de que trata esta Lei.

.....

§ 5º - O direito à percepção da cota individual para o cônjuge, companheiro ou companheira cessará transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado:

a) 6 (seis) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 9 (nove) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos, de idade;

c) 12 (doze) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 16 (dezesesseis) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade." (NR)

§ 6º - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º - Será admitida, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020 - Edição 1046

**§ 8º** - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 7º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

**I** - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

**II** - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

**III** - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

**IV** - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

**§ 9º** - A aplicação do disposto no § 8º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 10** - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**§ 11** - As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 11** - Ficam revogados os artigos 21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33 e 34, todos da lei complementar 67 de 26 de novembro de 1996.

**Art. 12** - A [Lei nº 132, de 26 de novembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Artigo 2º** - .....

**I** - as contribuições mensais recolhidas dos funcionários públicos municipais, no valor de 14% (quatorze por cento) calculado sobre os vencimentos dos funcionários em atividade e sobre os proventos dos aposentados e pensionista que supere um salário mínimo nacional vigente.

**II** - as contribuições mensais a cargo do Município através dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias e fundações, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 16,00%, calculados sobre os vencimentos dos servidores em atividade, incluídos os servidores afastados em auxílio doença e licença gestante e 4,90% de custo suplementar determinado pela Reavaliação Atuarial.

**§ 1º** - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração ou redução do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

**§ 2º** - Nos casos de afastamento para tratar de assuntos particulares, poderá o servidor continuar contribuindo para o FMSS, do total da parte funcional e da patronal, através de depósito bancário.

**§ 3º** - No caso de atraso no recolhimento da contribuição, serão aplicados juros de 0,50% ao mês e atualização monetária pelo IPCA.

**§ 4º** - No caso de inadimplência por mais de 60 dias, será suspenso o vínculo com o FMSS, até a regularização total dos valores devidos, que será enquanto permaneceu vinculado ao FMSS.” (NR)

**“Artigo 4º** - .....

**§ 1º** - os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos ou a conceder, dos riscos expirados ou não, bem como das atribuições de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir;

**§ 2º** - A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Parisi-SP obedecerá aos seguintes percentuais anuais e parâmetros, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12: (NR)

- a. de 2,0% (dois inteiros por cento) se o RPPS for classificado no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS;
- de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) se o RPPS for classificado no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;
- de 3,0% (três inteiros por cento) se o RPPS for classificado no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;
- de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) se o RPPS for classificado no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

**§ 3º** - a taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do FMSS de Parisi, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

**§ 4º** - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

**I** - a manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 4º, caput, que:

**a)** deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

**b)** será constituída pelos recursos de que trata o § 2º do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

**II** - a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, serão somente para:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020 - Edição 1046

- a)** aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
- b)** reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira; e
- III** - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso II para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos na finalidade da taxa de administração, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.
- § 5º** - Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos:
- I** - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias dos diversos órgãos do FMSS de Parisi;
- II** - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o § 2º, considerados sem os acréscimos de que trata o § 6º.
- § 6º** - Fica autorizada para a Taxa de Administração prevista no §2º, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 7º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:
- I** - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do §2º; ou
- § 7º** - Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 6º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:
- I** - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:
- a)** preparação para a auditoria de certificação;
- b)** elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c)** cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d)** auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e)** processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;
- II** - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos administrativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:
- a)** preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b)** capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.
- § 8º** - A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 6º observará os seguintes parâmetros:
- I** - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;
- II** - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
- III** - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.
- § 9º** - A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o §2º do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.
- § 10** - Não serão considerados, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o §2º do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos."
- "Artigo 9º** - As contas do FMSS de Parisi serão escrituradas na forma da Lei Federal nº 4320/64 e os balancetes mensais serão publicados no site [www.previdencia.parisi.gov.br](http://www.previdencia.parisi.gov.br) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o balanço anual do FMSS de Parisi, devidamente consolidado e totalizado da mesma forma, serão publicados também no site [www.previdencia.parisi.gov.br](http://www.previdencia.parisi.gov.br), até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano subsequente." (NR)
- "Artigo 12** - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, sem a possibilidade de renovação, exceto no caso de reeleição." (NR)"



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020 - Edição 1046

**“Artigo 18**.....

**Parágrafo Segundo** - A convocação para a reunião da Assembléia far-se-á por publicação no site do FMSS [previdencia@parisi.sp.gov.br](mailto:previdencia@parisi.sp.gov.br) no mural da Prefeitura Municipal, em todos os lugares de acesso dos servidores, inclusive onde for picotado o ponto, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.” (NR)

**“Artigo 19** - O exercício da função de Conselheiro será remunerado por meio do recebimento de gratificação de presença denominada Jeton, nos termos da Lei Municipal 754 de 11/03/2019.”(NR)

**“Artigo 22** .....

**Parágrafo Único** - Só haverá convocação de um substituto, no caso de afastamento por tempo superior a (trinta) dias, ocasião em que a Presidente do Conselho de Administração indicará um substituto dentre os funcionários municipais eleitos como suplentes.” (NR)

**“Artigo 23** .....

**Parágrafo Único** - Ocorrendo à vaga no Conselho de Administração far-se-á nova eleição para o seu preenchimento, caso já tenha finalizado a lista de substituições na forma do artigo 22, desta Lei.”(NR)

**“Artigo 24** .....

**Parágrafo Único** - De toda decisão do Conselho de Administração que implique em perda de mandato, far-se-á, obrigatoriamente publicação no Diário Oficial do Município e no site oficial do FMSS [previdencia@parisi.sp.gov.br](mailto:previdencia@parisi.sp.gov.br).” (NR)

**“Artigo 25º** - A eleição para renovação dos Conselhos de Administração e Fiscal será realizado na primeira quinzena do mês de dezembro do ano em que se findar o mandato em vigência.

**Parágrafo Primeiro** - A convocação para a eleição do Conselho, far-se-á por Edital publicado uma vez, com antecedência mínima de 06 (seis) dias, no Diário Oficial do Município, no site oficial do FMSS [previdencia@parisi.sp.gov.br](mailto:previdencia@parisi.sp.gov.br). e todas dependências de acesso ao funcionário, inclusive no local de cartão de ponto, os eleitos serão empossados, automaticamente, no dia 1º de janeiro subsequente.

**Parágrafo Segundo** - Poderão ser candidatos todos os funcionários públicos municipais efetivos que atendam aos requisitos do Edital de Convocação para Eleição, inclusive os que já foram Conselheiros.” (NR)

**Art. 13** - A [Lei nº 754, de 11 de março de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art.1º**- .....

**I** - .....

**Parágrafo Único** - O servidor nomeado para compor o Comitê de Investimentos terá o prazo de 180 a partir de sua nomeação para obter a Certificação de que trata o inciso I.”

**Art. 14** - Esta Lei Complementar entra em vigor:

**I** - em relação ao artigo 12, que alterou o artigo 2º, inciso I, da lei 132/1996, referente à contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas cujos proventos superem o salário mínimo, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

**II** - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

**Parágrafo único** - Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do caput, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista na Lei Municipal nº 774, de 19 de março de 2020;

**Art. 15** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “José Gimenez”, aos 11 de Dezembro de 2.020.

**ROSINEI AP. SILVESTRINI DOS SANTOS**  
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

**Telma Regina Salerno Jordão**  
Chefe do Setor



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

**Parisi/SP, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020 - Edição 1046**

## LEI

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 247 de 11 de Dezembro de 2.020.**

(Dispõe quanto aos afastamentos por incapacidade temporária e o salário maternidade, e dá outras providências)

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Em cumprimento a Emenda Constitucional 103 de 2.019, fica delimitado o rol de benefícios do regime próprio de previdência às aposentadorias e à pensão por morte; sendo os demais previsto na legislação previdenciária a cargo da Prefeitura e Câmara Municipal, tais como afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigência na data de sua publicação.

Paço Municipal "José Gimenez", aos 11 de Dezembro de 2.020.

**ROSINEI AP. SILVESTRINI DOS SANTOS**  
**Prefeita Municipal**

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

**Telma Regina Salerno Jordão**  
**Chefe do Setor**





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020 - Edição 1046



CNPJ 71.747.885/0001-35

## Câmara Municipal de Parisi

Estado de São Paulo

Rua Aurélio Parizi, 258 - Fones/Fax (17) 3839-1174 / 3839-1106 - CEP 15525-000 - Parisi - SP  
secretaria@parisi.sp.leg.br

### PORTARIA Nº 017/2020.

(Concede Licença Premio a funcionária da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Parisi.)

**THIAGO CATALANO PEREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Parisi, Comarca de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

R

E

S

O

L

V

E,

**Artigo 1º** - Conceder 15 (quinze) dias de Licença Premio em gozo, a servidora Glauca Nunes dos Santos Janascoli, portadora do RG. nº 28.902.840-1 SSP/SP, e do CPF nº 181.523.568-32, investida no cargo efetivo de Serviços Gerais, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Parisi, de acordo com o artigo 121 da Lei Complementar nº 28 de 11 de maio de 1994, no período de 07 de dezembro a 21 de dezembro de 2020, referente ao período aquisitivo de 11/08/2013 a 10/08/2018.

**Artigo 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parisi, aos 07 de dezembro de 2020.

**THIAGO CATALANO PEREIRA**  
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Parisi, aos 07 de dezembro de 2020.

**ROSANA MARIA RODRIGUES**  
Agente Legislativo